



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.733

Recurso n.º 90.824 - IRPJ - EX.: 1982

Recorrente BIRIGUI FERRO "BIFERCO" S/A.

Recorrido DRF em ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Despesas com reparos e conservação - Os valores dispendidos com reparos em equipamento são escriturados como despesas operacionais.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIRIGUI FERRO "BIFERCO" S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986

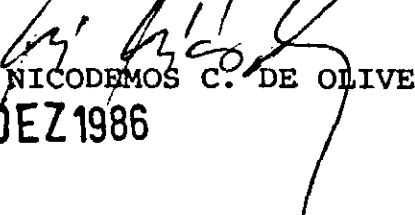

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro SE BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.824

ACÓRDÃO Nº 103-07.733

RECORRENTE: BIRIGUI FERRO "BIFERCO" S/A.

R E L A T Ó R I O

BIRIGUI FERRO "BIFERCO" S/A, CGC 45.378.064/0001-69, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba que manteve em parte o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1982.

2. A matéria tributável litigiosa está assim descrita no auto de infração de fls. 01:

"Imobilizações Escrituradas como Despesas

Serviços de assistência técnica para instalação de equipamento de aquecimento indutivo de comando C-1, de vida útil superior a 01 ano, apropriado como despesa, conforme item 4 do Termo de Verificação Fiscal de 25/03/86, com infração ao disposto nos artigos 193 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80)".

3. Em sua impugnação de fls. 36/39, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: os indutores em que foram realizados os serviços de assistência técnica foram adquiridos em 21.08.80, conforme comprova; esses serviços foram realizados em 16.06.81, quando já havia decorrido quase 1 ano da aquisição dos indutores; pela declaração da empresa Inductoheat Ind. Com. Ltda., sucessora de Elphiac do Brasil S/A, vê-se que os serviços de assistência técnica não se referem à instalação de equipamento de aquecimento indutivo de comando C-1; os serviços descritos na nota fiscal nº 22, da Elphiac do Brasil S/A, sucessora Intel - Ind. Termoelétrica S/A, foram de assistência técnica "a fim de corrigir defeitos" do equipamento; o simples erro de histórico apostado no "corpo" da nota fiscal nº 22 não pode ser base de cálculo do Imposto de Renda. O tempo mediado entre a data da aquisição

B.

do equipamento e a nota fiscal 22, comprova que os serviços não foram de instalação dos indutores.

4. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamenta a sua decisão de fls. 74/81 para manter a exigência sobre a parcela litigiosa:

"CONSIDERANDO que uma parcela da exigência tributária em litígio decorre da glosa de valores es-
criturados, pela fiscalizada, a título de despesas
operacionais, no período-base de 1981, correspon-
dentes a serviços de instalação de parte de equipamento
de aquecimento indutivo de comando C-1, conforme des-
creve a nota fiscal constante dos autos (fls. 45);

CONSIDERANDO que a impugnante tenta valer-
-se da expressão "despesas de assistência técnica",
constante do documento fiscal citado, para alegar
que os serviços eram referentes a reparos ou conser-
tos em equipamentos adquiridos anteriormente, con-
forme o documento de fls. 50;

CONSIDERANDO, porém, que a nota fiscal de
fls. 45 refere-se textualmente a assistência técnica
para instalação de parte do equipamento, o que signi-
fica a realização de serviços destinados ao implemen-
to do conjunto já existente, com instalação de par-
tes novas, devendo, portanto, serem ativados para,
em conjunto, ser depreciado o aparelho completo de
aquecimento;

CONSIDERANDO que a impugnante não trouxe
aos autos provas hábeis, tais como relação de peças,
ordem de serviços descrevendo a mão de obra executada,
ou documentos semelhantes, que pudessem atestar tra-
tar-se de consertos e reparos, ou mesmo um pedido de
serviço, demonstrando os defeitos apresentados pelo
aparelho já utilizado, adquirido anteriormente;

CONSIDERANDO que a declaração da empresa su-
cessora da prestadora dos serviços, juntada aos au-
tos, não tem o condão de modificar uma nota fiscal
regularmente emitida, por ter sido firmada após a la-
vatura do auto de infração, além de ser lacônica, ao
referir-se aos defeitos que, conforme consta, o apa-
relho vinha apresentado;

CONSIDERANDO que não se aplica ao caso o
disposto no artigo 227 do RIR/80, pois o dispositivo
trata de despesas com reparos e conservação de bens
e instalações, o que, segundo, se demonstrou, não

17.

du

ocorreu no caso em exame, devendo-se atentar, por outro lado, para o disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo, in verbis:

"Art. 227

Parágrafo Único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras";

CONSIDERANDO que, segundo consta, os equipamentos da empresa instalados naquela ocasião estão ainda em funcionamento, o que leva à conclusão de que, de fato, a parte do equipamento instalada teve duração ou vida útil superior a um ano, demonstrando assim, o acerto do procedimento fiscal, nesse tópico."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 4 de setembro do corrente ano, no dia 2 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 84/87 no qual, de início, informa que recolheu o crédito tributário proveniente da matéria tributável não litigiosa. Quanto a matéria litigiosa repete a contribuinte, a rigor, as suas razões contidas na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se parcialmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Segundo se depreende da contestação de fls. 70/73 e dos fundamentos da decisão de fls. 74/81, o fator determinante da exigência sobre a matéria litigiosa é a referência, na nota fiscal de serviços nº 022 (fls. 45), à expressão "para instalação de parte do equipamento de aquecimento indutivo do comando C-1".

3. Apesar da alegação da contribuinte de que houve erro na descrição dos serviços que lhe teriam sido prestados (a expressão adequada teria que ser "para corrigir defeitos do equipamento"), com o reforço do pronunciamento da empresa prestadora dos serviços que, através da declaração de fls. 44, confirma ter havido efetivamente a impropriedade, o certo é que a veruade da referida nota fiscal foi tomada como prevalecendo sobre a da pretendida declaração retificadora.

4. Embora reconheça que, entre o documento fiscal e uma mera declaração, que poderia ter sido feita para atender as conveniências do momento, deve-se ficar com aquele, penso, contudo, que a análise da controvérsia não pode ficar restrita apenas a esse aspecto. Há, em contrapartida, circunstâncias outras muito mais expressivas.

5. A começar pela questão da instalação. O equipamento de aquecimento indutivo de barras de aço foi adquirido em agosto de 1980. Normalmente a sua instalação não supera o prazo de 30 (trinta) dias. A não ser que não estivessem, ainda, feitas as obras necessárias para o seu assentamento. Hipótese remota vez que procura-se fazer coincidir a época da entrega do equipa

M. *me*

mento com a da conclusão dessas obras. Os serviços efetuados quase um ano após, provalmente, não eram para instalação do equipamento.

6. Sob o ângulo da correção de defeito, dadas as características do equipamento (material refratário e componentes elétricos), a sua utilização durante vários meses sempre requer reparos eventuais, fora a manutenção rotineira para mantê-lo em condições adequadas de funcionamento.

7. Outro aspecto da maior importância é a necessária relação que terá que se fazer entre o valor do serviço e o valor do equipamento. O equipamento foi adquirido por Cr\$ 5.800.000, enquanto que o valor do serviço não chegou sequer à casa dos Cr\$ 100.000, não representado, 2% (dois por cento) daquele montante. Custa a crer que o custo do "serviço de instalação do equipamento" possa se situar em base relativa tão modesta. Se for levado em conta a perda do poder aquisitivo de nossa moeda, os Cr\$ 88.500 de junho de 1981 equivalem hoje a menos de Cz\$ 10.000,00, importância que considero razoável para medir, em termos monetários, um serviço de correção de defeitos ordinários em fornos de indução.

8. Face ao exposto, muito mais robusta a tese de que os encargos suportados pela contribuinte tenham decorrido de reparos exigidos pela utilização do equipamento. A que atribuí a origem desses encargos na instalação tardia, vários meses após a aquisição do equipamento, considera-a menos convincente. Tem a ampará-la, tão-somente, a controvertida descrição, no documento fiscal, da natureza dos serviços.

9. Assim sendo, só resta concluir que correta a escrituração como despesas operacionais do valor dispendido pela contribuinte, constante da matéria tributável litigiosa, não devendo prevalecer, em decorrência, a exigência fiscal.



VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR